AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.206 - MG (2018/0138096-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581
		MARIANA CHAVES FERNANDES COSTA - MG155042
AGRAVADO	:	COBRAÇO COMERCIAL BRASILEIRA DE AÇO LTDA
ADVOGADO	:	TIBAGY SALLES OLIVEIRA - MG010498
AGRAVADO	:	FERRO PRONTO SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	COBRAÇO SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
ADVOGADA	:	NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
ADVOGADOS	:	ADRIANA BARBOSA FELIX - DF032396
		ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - RJ015979

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO *PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA*. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Trata-se na origem de Ação Ordinária proposta por Cobraço Serviços Ltda. contra a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A (posteriomente sucedida por AcelorMittal Brasil S.A), que em setembro de 2005 havia sido condenada pelo CADE pela prática de condutas anticoncorrenciais no mercado nacional de vergalhões de aço para construção civil.

1. Na hipótese dos autos, em que foi dado provimento ao Recurso Especial de Cobraço Serviços Ltda., para reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC/2015 determinando o retorno dos autos à origem para que a Corte local se manifeste a respeito da incidência do art. 200 do Código Civil ao caso *sub judice.*

2. Conforme o art. 200 do CC, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". No entanto, mesmo tendo a ora agravada informado a instauração de procedimento criminal para averiguação dos mesmos fatos, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão, sob o fundamento de que "a não ocorrência da prescrição deve ser alegada em sede de recurso de apelação, e não em petição avulsa protocolizada após o encerramento da prestação jurisdicional em primeira instância".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Conforme o entendimento do STJ, "enquanto não instaurada esta instância especial, a questão afeta à prescrição, em todos os seus contornos, em especial à lei regente, não se submete à preclusão, tampouco se limita à extensão da matéria devolvida em apelação" (REsp 1.608.048/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 1º/6/2018).

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator